



00399712120144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039971-21.2014.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2016.00023400.1.00254/00128

PROCESSO 39971-21.2014.4.01.3400

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL (2100)

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ATILA TABORDA

**IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS SUBSTITUTO DO
FNDE**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FUNDAÇÃO ATILA TABORDA em face de ato imputado ao DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS SUBSTITUTO DO FNDE, objetivando que não seja impedida de participar dos processos de recompra do saldo que possui no FIES (Certificados Financeiros do Tesouro Série “E”) previsto para o dia 6/6/2014 e nos meses seguintes.

Em suma, sustenta que o fato de se encontrar momentaneamente sem CPDEN não pode ser embaraço aos pagamentos devidos pelo FNDE em função da recompra dos créditos (títulos) do FIES, tendo em vista que o art. 12, da Lei nº 10.260/2001 apenas impõe obstáculo em caso de dívidas tributárias exigíveis.

Alega, ainda, que a recompra do saldo FIES pela Fundação só é possível se os serviços educacionais correlatos já tiverem sido prestados, sendo que nesse ponto prestou serviços educacionais a 1.027 estudantes FIES durante o mês de maio tendo



00399712120144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039971-21.2014.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2016.00023400.1.00254/00128

gerado saldo no SISFIES no valor de R\$ 1.571.139,42.

Documentos anexados.

Decisão que **defere a liminar.**

A impetrante pede o cumprimento da liminar.

Determinada a intimação da autoridade impetrada sobre o alegado descumprimento da decisão liminar.

O FNDE informa a interposição de agravo de instrumento.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, em que é argüida a preliminar de inadequação da via eleita. Sobre o mérito, defende a regularidade do ato ora apontado como ilegal pela parte impetrante, pugnando, em suma, pela denegação da ordem.

Decisão que determina a intimação da União (FN) para registrar a situação da impetrante na Receita Federal como regular (fls.259/264), bem como a promoção da citação da Fazenda Nacional como litisconsorte passiva.

Informações prestadas pelo Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE sobre o cumprimento da liminar (fls.267/269).

A impetrante reitera o pedido de cumprimento da liminar.

Decisão que determina o cumprimento da decisão liminar e fixa multa diária em caso de descumprimento (fls.291/297).



00399712120144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039971-21.2014.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2016.00023400.1.00254/00128

A autoridade impetrada informa o cumprimento da decisão liminar (fls.311/312) e a União reitera as aludidas informações (fls.313/317), mas pede a reconsideração da mencionada decisão (fls.318/453).

O FNDE informa a interposição de agravo de instrumento.

Mantida a decisão agravada.

Determinada a citação da União (PFN) – fl. 504.

O MPF não opinou.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Merece amparo a pretensão inaugural, ante a relevância do direito invocado pela impetrante.

No caso em apreço, valho-me da denominada técnica da motivação *per relationem*, cuja legitimidade jurídico-constitucional tem sido reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para adotar como razões de decidir a fundamentação em que se apóia a decisão que deferiu a liminar.

Conforme assegurado na aludida decisão, o FIES é regido pela Lei nº 10.260/2001, que assim dispõe em seu artigo 9º:

Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo.



0 0 3 9 9 7 1 2 1 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039971-21.2014.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2016.00023400.1.00254/00128

Por sua vez os artigos 7º e 12 do mesmo diploma legal prevêm que:

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

.....
Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

I - não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS;

II - não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados;



0 0 3 9 9 7 1 2 1 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039971-21.2014.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2016.00023400.1.00254/00128

III - se optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS;

IV - não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.

Como se pode depreender dos dispositivos legais citados, o fato de a impetrante não deter no momento de CPDEN, em razão de dívida não-tributária, não pode ser obstáculo para que possa participar da recompra dos certificados financeiros, mesmo porque, houve a prestação de serviços educacionais por parte da impetrante.

Ora, se o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios é firme no sentido de que a regularidade fiscal (dívida tributária) não impede o pagamento pelos serviços já prestados, a dívida não-tributária também não deve ser óbice nesta hipótese.

Igualmente restou demonstrado o *periculum in mora*, uma vez que o processo de recompra dos certificados referente aos encargos de maio ocorreria na data de 6/6/2014, conforme a “Programação de Repasses de CFT-E – 2014” (fl. 164).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado abstenha-se de impedir que a impetrante participe dos processos de



00399712120144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039971-21.2014.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2016.00023400.1.00254/00128

recompra do saldo que possui no FIES (Certificados Financeiros do Tesouro Série “E”) previsto para o dia 6/6/2014 e nos meses seguintes, desde que o único fato impeditivo seja a ausência de certidão negativa decorrente de dívidas não-tributárias.

Sem honorários (art.25 da Lei 12.016/2009).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/DF